



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição N° 1125 terça-feira, 26 de dezembro de 2023 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DECRETO

DECRETO N° 1.742, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Decreta Luto Oficial em Presidente Olegário pelo falecimento do senhor Mateus Araújo de Freitas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições legais;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Mateus Araújo de Freitas, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração, de 02 de janeiro de 2017 a 01 de maio de 2023;

CONSIDERANDO os preciosos trabalhos dedicados à comunidade olegariense no decorrer de sua vida como cidadão e como Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público olegariense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade.

DECRETA:

Art. 1° Luto Oficial no âmbito do Município de Presidente Olegário, por 03 (três) dias contados a partir do dia 25 de dezembro de 2023, pelo falecimento do Senhor **MATEUS ARAÚJO DE FREITAS**, que em vida prestou inestimável serviços ao Município de Presidente Olegário/MG, tendo exercido o cargo de **Secretário Municipal de Administração**, por mais de seis anos.

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 de dezembro de 2023.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 26 de dezembro de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

RESPOSTA AO RECURSO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n°: 125/2023

Pregão Presencial n°: 023/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA, PARCELADA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE TENDAS, SOM, PALCO, MESA E CADEIRA PARA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

Recorrente: **VANTUIR FERREIRA DE FREITAS**, CNPJ:48.840.6198/0001-30

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de inabilitar a empresa VANTUIR FERREIRA DE FREITAS.

2.1 Foi aceita a intenção de recursos da empresa VANTUIR FERREIRA DE FREITAS, CNPJ:48.840.6198/0001-30.

2.2 Aberto o prazo para interposição de recursos, as empresas: VANTUIR FERREIRA DE FREITAS, CNPJ:48.840.6198/0001-30, trouxe pessoalmente ao SETOR DE LICITAÇÕES dentro do prazo suas motivações.

II – DO RECURSO

2.1 Segundo as alegações recursais, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica capazes de comprovar ter executado serviços compatíveis e de natureza semelhante em características ao objeto licitado.

Assim, aduz a recorrente que a empresa atende aos preceitos editalícios, especificamente ao item 7.4.1. Declaração expressa de que o licitante: inciso IV, do Edital relativamente à qualificação técnica, devendo ser habilitada no certame pois o serviço atestado nos documentos apresentados, são serviços de mesma natureza do objeto licitado.

III – DA ANÁLISE

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3° da Lei 8.666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do Princípio da Legalidade e da Objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionarse a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

O Princípio da Vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (Resp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

A análise das cláusulas contidas no edital deste Pregão Eletrônico, revela que que foi expressamente prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica para fins de comprovar que a licitante **já forneceu ou executou SERVIÇOS COMPATÍVEIS e de NATUREZA SEMELHANTE** em características ao objeto licitado, vejamos:

13.5. Documentação Complementar, inciso V:

V – ATESTADO ou DECLARAÇÃO de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **SERVIÇOS**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

(...)

§2° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3° Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4° Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, resta evidenciado que o §3° do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93 preceitua que DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR. Nessa linha de raciocínio, mister se faz aferir qual é o objeto da licitação para verificar se os atestados apresentados são similares.

Nesse sentido, o Edital que rege o presente certame prevê em seu Anexo I:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

4.1. O serviço solicitado deverá ser prestado nos locais definidos pela CONTRATANTE à época da solicitação, na Cidade de Presidente Olegário/MG, sem qualquer custo para esta em relação a produção, transporte e distribuição.

4.2. A duração de cada serviço poderá ser de até 8 (oito) horas, sem contar o tempo de transporte e montagem da infraestrutura. O número de participantes, horário e local de cada evento serão diversificados, inclusive poderá ser solicitado prestação de serviço à noite e também aos sábados.

4.3. A Prefeitura Municipal solicitará o serviço com pelo menos 05 (cinco) dias consecutivos de antecedência, garantindo o local adequado ao trabalho da empresa e indicando o responsável pelo evento.

4.4. O serviço de montagem da infraestrutura deverá estar pronto no mínimo 30 (trinta) minutos de antecedência do horário de início da atividade.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição N° 1125 terça-feira, 26 de dezembro de 2023 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

4.5. A empresa poderá receber até 2 (duas) solicitações do serviço para o mesmo dia.

4.6. Adotar as medidas de segurança e proteção que se fizerem necessárias para completa execução dos serviços, inclusive quanto ao seu pessoal, materiais e equipamentos fornecido durante o período em que estiver em cumprimento de suas atividades;

4.7. Responsabilizar-se civil ou criminalmente pelos danos causados, ao evento ou a terceiros, pelos seus funcionários, durante a execução dos serviços deste contrato;

4.8. Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços, tais como: encargos trabalhistas, previdenciários, despesas com alimentação, hospedagem, transporte e quaisquer outras que por ventura venham a ocorrer em relação aos seus contratados;

4.9. Somente será emitido atestado de prestação de serviços ou atestado na própria nota fiscal a execução dos serviços se atendidos as determinações do Edital e seus Anexos.

Pelos atestados técnicos apresentados pela a empresa vencedora temos que ficou comprovada a capacidade técnica para os serviços de:

"(...) **ATESTA** para os devidos fins de prova de capacidade técnica para execução de serviços de fornecimento sob locação de cadeiras e mesas plástica, conforme citado no Processo Licitatório n° 125/2023, Pregão Presencial 023/2023 junto do Município de Presidente Olegário/MG (...) mantém situação de regularidade e compromisso com a sociedade, sendo empresa idônea, capaz de cumprir qualquer tipo de contrato que venha a firmar, na execução dos serviços ora contratados.

Ora em uma análise simples nos parece que os serviços realizados pela empresa e atestado no documento apresentado, pode ser considerado similar ao que está sendo contratado, uma vez que, de forma resumida o Município pretende contratar a locação de itens para eventos tais como mesas, cadeiras, tendas e palco.

Noutro aspecto, pontue-se que doutrinadores de renome interpretam a norma no mesmo sentido, senão vejamos:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (Marçal Justen Filho em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993).

A qualificação técnica é o conjunto de requisitos exigidos pela lei e pelo edital que comprovam, de forma objetiva e razoável, a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação. É aplicada para obras e serviços de engenharia, sem sua maior parte.

Exatamente por isso, a faculdade contida no §3º do dispositivo sob comento, permitindo que a Administração substitua os documentos indicados nos incisos I e II por outra prova de que o profissional ou a empresa possui experiência prática e conhecimento técnico para a execução do objeto da licitação. É de extrema relevância nesse ponto a demonstração empírica de capacidade em contraposição ao mero formalismo.

Dessa forma o melhor entendimento para o caso apresentado é a interpretação sistemática da Lei de Licitações, conjugando o inciso III do art. 87 combinado com o art. 6º da Lei 8.666/93, concluindo que a suspensão do direito de licitar e impedimento de participar de licitação somente será aplicada no âmbito do órgão ou ente que aplicou a sanção. Não podendo o Município de Presidente Olegário invocar penalidade de outro órgão para impedir a participação de interessados no seu certame, sob pena de estar indevidamente restringindo o universo de possíveis fornecedores

V – CONCLUSÃO

Esta Pregoeira expõe sua decisão de habilitação da empresa, por entender que, merece provimento o presente recurso, tendo em vista que a empresa VANTUIR FERREIRA DE FREITAS - CNPJ:48.840.6198/0001-30 atendeu aos requisitos editalícios.

No mais, esta Pregoeira expressa claramente que não é de sua responsabilidade verificar ou acompanhar a execução de contratos.

Diante ao exposto, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, esta Pregoeira encaminhará os presentes autos ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Presidente Olegário, para análise e deliberação quanto ao recurso interposto e posteriormente, para querendo, a adjudicação e a homologação.

Presidente Olegário, 22 de Dezembro de 2023.

Kimbelly Luane Barbosa Dos Santos
Pregoeira Oficial

Stefany Aparecida De Sousa
Equipe de Apoio

Fernando Fernandes Nascentes
Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário MG, no uso de suas atribuições, em atendimento à solicitação da Pregoeira (art. 109, §4º, Lei 8.666/93) após análise técnica pela Procuradoria Municipal, **JULGA PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante, valendo-se dos fundamentos já erigidos pela Pregoeira. Presidente Olegário, 22 de Dezembro de 2023.

Prefeito Municipal de Presidente Olegário
Rhenys da Silva Cambraia

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>